



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO LAZER.

INTERESSADO (A): DOMÊNICA DALLÁCQUA.

PROCEDIMENTO: DISPENSA Nº 7/2021-013 - PMVX.

OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA NEWTON B. DE MIRANDA, S/N, BAIRRO JARDIM DALLACQUA, VITÓRIA DO XINGU/PA, PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: LEI 8.666/93.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. DISPENSA, LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA NEWTON B. DE MIRANDA, S/N, BAIRRO JARDIM DALLACQUA, VITÓRIA DO XINGU/PA, PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Turismo, no qual justificadamente solicita prorrogação de vigência, para o contrato nº 20210236, cujo o objeto é a Locação de um Imóvel Localizado na Rua Newton B. de Miranda, S/N, Bairro Jardim Dallacqua, Vitória do Xingu/PA, para abrigar as Instalações da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, na qual qualquer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o contrato administrativo supramencionado, oriundo da Dispensa nº 7/2021-013 firmado com o Sra. Domênica Dallácqua, CPF Nº 252.936.482-68.

Foram carreado aos autos os ofícios, nº 0249/2025, encaminhado a solicitação e justificativa para a prorrogação de vigência, extrato do contrato, cópia do primeiro, segundo e terceiro termo aditivo, declaração de aceitação do contratado, certidões negativas fiscais e trabalhistas da proprietária do Imóvel, termo de autuação, Decreto Nº 0040/2025 de nomeação da comissão de contratação e a manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento,



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

IV. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, §2º e art. 65, inciso II, alínea “d”).





Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



Nesse diapasão, as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento (...).”

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: *1) Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 5) Minuta do Termo Aditivo 6) Certidões de regularidade fiscais e trabalhistas.*

V. DA CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, observada a prorrogação de vigência entende a assessoria e opina pelo prosseguimento do feito, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifestação jurídica e na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei. 8.666/93, afim de não causar prejuízos para o andamento das atividades da administração, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



numeraçãodas folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à autorização e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 16 de maio de 2025.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA